



ANEXO DE EXCLUSÃO E ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0373839/2018 (SIAM), APROVADO PELO COPAM EM 14 DE JUNHO DE 2018.

| | | |
|---|---|---|
| INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental | PA COPAM: 10206/2009/003/2017 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia, concomitante com Instalação e Operação - LP+LI+LO | | |

| | | | |
|---|--|---|-----------------------------------|
| EMPREENDEDOR: Mineração Arco Iris Ltda. | CNPJ: 03.939.562/0001-93 | | |
| EMPREENDIMENTO: Mineração Arco Iris Ltda. | CNPJ: 03.939.562/0001-93 | | |
| MUNICÍPIO: Piranguinho e São José do Alegre | ZONA: Rural | | |
| COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84 | LAT/Y -22° 22' 15" LONG/X -45° 32' 33" | | |
| LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO | | | |
| BACIA FEDERAL: Rio Grande | BACIA ESTADUAL: Rio Sapucaí | | |
| UPGRH: GD5 - Rio Sapucaí | SUB-BACIA: Rio Sapucaí | | |
| CÓDIGO: A-03-01-8 | PARÂMETRO: Capacidade de armazenagem | ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil | CLASSE / PORTE: 4 / GRANDE |
| CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: -x- | | | |
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: -x- | | REGISTRO: -x- | |
| AUTO DE FISCALIZAÇÃO: -x- | | DATA: -x- | |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
|--|------------------|-------------------|
| Rogério Junqueira Maciel Villela – Analista Ambiental | 1.199.056-1 | |
| <i>De acordo:</i> Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental | 1.147.680-1 | |
| <i>De acordo:</i> Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual | 1.051.539-3 | |



1. Introdução

O Parecer Único nº 0373839/2018 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental PA nº 10206/2009/003/2017, do empreendimento **Mineração Arco Iris Ltda.**, na fase de LP+LI+LO, foi aprovado pelo COPAM em 14/06/2018, obtendo o certificado de licença nº 103/2018, válido até 14/06/2028, com condicionantes.

A atividade objeto do Licenciamento Ambiental, “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, tem o código A-03-01-8 conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Trata-se de extração de areia no leito do rio Sapucaí abrangendo 3 direitos minerários em 4 pontos de extração, conforme o quadro a seguir.

Tabela 1 - Pontos de extração de areia

| DNPM | PONTO |
|--------------|---|
| 830.257/2001 | Ponto 1 – Capote (<i>João Felix</i>) |
| 832.377/2003 | Ponto 2 – Sítio N. S ^ª . Carmo (<i>Deco – lagoa</i>) |
| | Ponto 3 – Sítio Vargem Baixa (<i>Deco – olaria</i>) |
| 830.258/2001 | Ponto 4 – Sítio Capote (<i>Porto do Meio</i>) |

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou em 10/09/2018 (protocolos SIAM nº R0158163/2018, R0158170/2018 e R0158173/2018) junto à Supram Sul de Minas solicitações de exclusão e alteração de condicionantes constantes no **Anexos I** do Parecer Único.

Em 18/09/2018 foi enviado ofício de solicitação de informações complementares, as quais foram apresentadas tempestivamente em 18/10/2018, protocolo R0176318/2018.

2. Discussão

Para embasar a análise da solicitação são apresentadas as condicionantes impostas ao empreendimento em suas fases de instalação e operação:



ANEXO I

Condicionantes para LP+LI+LO da Mineração Arco Iris Ltda. – Fase de Instalação

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo |
|------|--|--|
| 01 | Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando alteração do sistema de tratamento de efluentes sanitários do empreendimento no ponto 4 , para biodigestor e lançamento final em corpo hídrico. | 90 dias após a concessão da LP+LI+LO |
| 02 | Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando implantação de sistema de tratamento de efluentes sanitários do empreendimento no ponto 1 , composto por biodigestor e lançamento final em corpo hídrico. | 90 dias após a concessão da LP+LI+LO |
| 03 | Apresentar a comprovação do término da instalação do empreendimento por meio de relatório técnico-fotográfico, bem como da efetiva implantação dos demais sistemas de controle ambiental apresentados no PCA. | Antes do início da operação das atividades |
| 04 | Apresentar cópia do protocolo perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 90 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental relativo ao SNUC, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. | 90 dias contados a partir do recebimento da LP+LI+LO |
| 05 | Comprovar a destinação dos resíduos da construção civil gerados na fase de instalação através de notas e recibos de empresas ambientalmente regularizadas. | Antes do início da operação das atividades |

ANEXO II

Condicionantes para LP+LI+LO da Mineração Arco Iris Ltda. – Fase de Operação

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|--|
| 01 | Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o pleno atendimento dos parâmetros previstos na norma vigente. | Durante a vigência da LP+LI+LO |
| 02 | Apresentar cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental -TCCA firmado junto ao IEF, e referente ao processo de compensação ambiental relativo ao <u>SNUC</u> , conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. | 01 ano contado a partir do recebimento da LP+LI+LO |
| 03 | Apresentar cópia da Declaração de quitação emitida pelo IEF e referente ao processo de compensação ambiental relativo ao <u>SNUC</u> , conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. | 02 anos contados a partir do recebimento da LP+LI+LO |
| 04 | Apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando a execução do PTRF, que trata da compensação pela intervenção em <u>APP</u> , conforme Resolução CONAMA nº 369/2006. | Semestralmente durante a vigência da LP+LI+LO |
| 05 | Apresentar relatórios técnico-fotográficos de execução com ART dos demais programas apresentados no PCA e atinentes a fase de operação do empreendimento. | Semestralmente durante a vigência da LP+LI+LO |



ANEXO III

Programa de Automonitoramento da LP+LI+ LO da Mineração Arco Iris Ltda.

1. Efluentes Líquidos

| Local de amostragem | Parâmetro | Frequência de Análise |
|--|---|--------------------------------------|
| Entrada e Saída dos biodigestores | pH, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, DBO*, DQO*, surfactantes, óleos vegetais e gorduras animais. | 01 vez a cada seis meses (Semestral) |
| No curso d'água, a montante e a jusante de cada ponto de intervenção autorizado ⁽¹⁾ | Oxigênio Dissolvido, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis e, óleos e graxas minerais | 01 vez a cada seis meses (Semestral) |

* O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar até o último dia do mês subsequente à 2ª análise, a Supram-Sul de Minas os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

⁽¹⁾ Para as amostragens feitas no corpo hídrico receptor, apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa conforme Deliberação Normativa nº 216/2017, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar **ANUALMENTE** a Supram-Sul de Minas os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

| Resíduo | | | | Transportador | | Disposição final | | | Obs. (**) |
|-------------|--------|-----------------------|------------------------|---------------|-------------------|------------------|---------------------|-------------------|-----------|
| Denominação | Origem | Classe NBR 10.004 (*) | Taxa de geração kg/mês | Razão social | Endereço completo | Forma (*) | Empresa responsável | | |
| | | | | | | | Razão social | Endereço completo | |

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)



O empreendedor, então, solicita:

- 1) Alteração da **condicionante nº 1** do Anexo I, relativa ao **ponto 4**, de “lançamento final em corpo hídrico” para “lançamento final em solo”, com prazo de mais 90 dias para atendimento;
- 2) Alteração da **condicionante nº 2** do Anexo I, relativa ao **ponto 1**, de “biodigestor com lançamento final em corpo hídrico” para “banheiro químico”, com prazo de mais 90 dias para atendimento;
- 3) Exclusão da **condicionante nº 5** do Anexo I.

2.1. Justificativa do empreendedor

O empreendedor apresentou as seguintes justificativas:

- 1) No ponto 4, para efetuar o lançamento no corpo hídrico seria necessário instalar tubulação dentro da APP, o que configuraria nova intervenção. Diante disso, visando gerar menor impacto, o empreendedor propõe realizar o lançamento final em sumidouro, e para executar sua instalação requer mais 90 dias.
- 2) Visto que a dragagem neste ponto tende a ser finalizada dentro de aproximadamente 6 (seis) meses, e que ali trabalham apenas 2 (dois) funcionários, não seria financeiramente viável implantar um biodigestor no local. Em contrapartida, o empreendedor propõe a instalação de banheiro químico, e requer mais 90 dias para sua instalação.
- 3) Diante da decisão de não mais construir sanitários e biodigestor, não haverá, portanto, geração de resíduos da construção civil a ser comprovada.

2.2. O parecer da Supram Sul de Minas

Tendo a licença sido emitida em 14/06/2018 e o protocolo do pedido de alterações realizado em 10/09/2018, portanto, dentro dos 90 dias estabelecidos nas condicionantes, o pleito do empreendedor se faz tempestivo.

Após análise das solicitações do empreendedor, a equipe técnica da Supram Sul de Minas entende serem as mesmas pertinentes e cabíveis, inclusive quanto aos novos prazos solicitados para execução.



Os lançamentos em sumidouro deverão ser exclusivamente relativos aos efluentes sanitários. Para atestar a viabilidade ambiental do sumidouro foram apresentados estudos, os quais atenderam à NBR 13.969/1997.

Diante do exposto, as condicionantes **01** e **02** da Fase de Instalação, Anexo I, passam a ter sua redação conforme a tabela a seguir, e a condicionante **05** passa a estar excluída, uma vez não haver obra civil a ser comprovada. As condicionantes 03 e 04 permanecem inalteradas.

ANEXO I

Condicionantes para LP+LI+LO da Mineração Arco Iris Ltda. – Fase de Instalação

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo |
|------|--|---|
| 01 | Apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando a instalação de sistema de tratamento de efluente sanitário composto por biodigestor e sumidouro, no ponto 4 . | 30 dias após a aprovação deste adendo |
| 02 | Apresentar relatório técnico-fotográfico comprovando implantação de <u>banheiro químico</u> no ponto 1 . | 30 dias após a aprovação deste adendo |
| 03 | Apresentar a comprovação do término da instalação do empreendimento por meio de relatório técnico-fotográfico, bem como da efetiva implantação dos demais sistemas de controle ambiental apresentados no PCA. | Antes do início da operação das atividades |
| 04 | Apresentar cópia do protocolo perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 90 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental relativo ao SNUC, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012. | 90 dias contados a partir do recebimento da LP+LI+LO (cumprida tempestivamente) |
| 05 | EXCLUÍDA. | |

O Anexo II, relativo à Fase de Operação, permanece inalterado.

No Anexo III, o item 1 permanece inalterado. Já o item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar **ANUALMENTE** a Supram-Sul de Minas os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, bem como de coleta dos efluentes acumulados no banheiro químico por empresas regularizadas ambientalmente, contendo, no mínimo, os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

| Resíduo | | | | Transportador | | Disposição final | | | Obs. (**) |
|-------------|--------|-----------------------|------------------------|---------------|-------------------|------------------|---------------------|-------------------|-----------|
| Denominação | Origem | Classe NBR 10.004 (*) | Taxa de geração kg/mês | Razão social | Endereço completo | Forma (*) | Empresa responsável | | |
| | | | | | | | Razão social | Endereço completo | |



(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

3. Do cumprimento das demais condicionantes

Considerando que as condicionantes **01**, **02** e **05** do **Anexo I** são objeto do presente adendo, cuja solicitação de alteração se faz tempestiva, passa-se a analisar as demais condicionantes.

A condicionante **03** do **Anexo I** deverá ser comprovada quando da finalização da instalação dos sistemas de controle ambiental de todos os 4 (quatro) pontos de extração de areia, inclusive das modificações de projeto autorizadas no presente adendo.

A condicionante **04** do **Anexo I** foi cumprida tempestivamente, tendo sido apresentada em 12/09/2018, protocolo R0159208/2018.

As demais condicionantes, relativas aos anexos II e III, ainda não tiveram seus prazos expirados.

4. Controle processual

A análise de mérito do pedido de alteração de condicionante envolve questão especificamente técnica, dispensando o controle processual nesse sentido.

Todavia, importante registrar que o Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo em que a licença ambiental desempenha o papel de ato administrativo que permite ao Poder Público estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proponente da atividade potencial ou efetivamente degradadora no que diz respeito à localização, instalação, ampliação e operação. (CARNEIRO, Ricardo. Direito ambiental: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 115.).

Ou seja, identificado o impacto ambiental, necessária a indicação de restrições e medidas de controle e, para que se identifique o impacto, deve haver o monitoramento.



Foi apresentado o recolhimento dos custos processuais.

Segundo o artigo 30 do Decreto Estadual 47.383/18, que dispõe sobre o licenciamento, a autoridade responsável pela concessão da Licença deverá decidir acerca da alteração/exclusão/inclusão de condicionantes, senão veja-se:

Art. 30. Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

O requerente é detentor de uma licença que regularizou um empreendimento classe 4 de grande porte e médio potencial poluidor.

A competência para decidir sobre o requerimento de licença ambiental para empreendimento classe 4 é da Câmara Técnica de Atividades Industriais, tendo em vista a competência conforme artigo 14 inc. III b da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Portanto, o requerimento de alteração de condicionante será submetido para decisão da Câmara Técnica de Mineração, com subsídio em análise técnica.

Este requerimento de alteração se fundamenta em questões de ordem técnica. **Obteve parecer técnico favorável, conforme item acima.**

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM Sul de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **deferimento das alterações e exclusão de condicionantes** descritas no Parecer Único nº 0373839/2018 que faz parte do certificado de Licença Ambiental (LP+LI+LO) nº 103/2018 do empreendimento Mineração Arco Iris Ltda., sob Processo Administrativo nº 10206/2009/003/2017, para a atividade de “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, código A-03-01-8 conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.